

**AO SENHOR PREGOEIRO E À AUTORIDADE COMPETENTE
DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA ISABEL - ESTADO DE SÃO PAULO**

PREGÃO ELETRÔNICO	Nº 04/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO	Nº 9462/2026
SESSÃO PÚBLICA	10/08/2026, às 11h00 (horário de Brasília)
OBJETO	Solução web integrada para gestão eletrônica de documentos e de processos administrativos e legislativos

IMPUGNAÇÃO PONTUAL AO EDITAL

COM PEDIDO DE RETIFICAÇÃO E SUSPENSÃO CAUTELAR SUBSIDIÁRIA

ÁGAPE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.548.735/0001-80, com sede na Praça Presidente Getúlio Vargas, nº 35, Sala 906, Edifício Jusmar, Centro, Vitória/ES, CEP 29.010-925, neste ato representada por seu Sócio-Administrador e CEO, **MARCOS PONTES DE AQUINO**, vem, respeitosamente, com fundamento nos arts. 5º, 9º, 17, 55, § 1º, 58, 92, 164 e 175, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como no item 11 do Edital, apresentar a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2026

A presente peça foi deliberadamente limitada a inconsistências objetivas e materialmente relevantes. **Após conferência da publicação no PNCP em 27/07/2026, a Impugnante reconhece o cumprimento do prazo mínimo do art. 55, II, "a", da Lei nº 14.133/2021 e não formula qualquer questionamento sobre esse ponto.** Também foram excluídos erros meramente terminológicos, repetições e observações sem aptidão concreta para afetar a competição, o julgamento ou a execução contratual.

1. DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

A sessão pública está designada para 10 de agosto de 2026, às 11h00. O art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e o item 11.1 do edital asseguram a apresentação de impugnação até 3 (três) dias úteis antes da abertura do certame. Assim, o dia 5 de agosto de 2026 corresponde ao terceiro dia útil anterior à sessão.

Embora a capa do edital mencione o horário de 15h00, o item 11.1 não reproduz essa limitação, e o prazo legal é estabelecido em dias úteis. Em precedente recente envolvendo impugnações em ambiente eletrônico, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo reputou indevida a limitação operacional que encerrava o protocolo às 16h do último dia, determinando a harmonização entre edital e plataforma para assegurar o exercício do direito até o término do prazo legal (TCs 020296.989.25, 020321.989.25, 020344.989.25 e 020396.989.25, decisão de 25/03/2026).

Por essa razão, requer-se o conhecimento da presente impugnação como tempestiva se protocolada no curso do dia 05/08/2026, ainda que após as 15h00. Caso a plataforma imponha bloqueio, requer-se o recebimento por canal oficial alternativo, com preservação da data e do horário da tentativa de protocolo.

2. DA DELIMITAÇÃO DOS PONTOS IMPUGNADOS

Os pontos abaixo não representam simples preferência da Impugnante por outra modelagem. Trata-se de contradições e omissões que podem alterar quem participa, qual rito será seguido, como a Prova de Conceito será julgada, qual garantia será aceita e como os preços e pagamentos devem ser estruturados.

Nº	PONTO	RISCO OBJETIVO	PROVIDÊNCIA
1	Sequência das fases	Itens 2.22, 3.1 e 6.13.13 adotam ritos incompatíveis.	Definir uma única sequência e excluir as cláusulas conflitantes.
2	Prova de Conceito	Há bases distintas para o cálculo dos 90% e não existe antecedência mínima de convocação.	Unificar a fórmula e fixar prazo mínimo objetivo.
3	Garantia de proposta	O edital remete à Circular SUSEP nº 477/2013, superada, e não descreve a operacionalização do sigilo dos lances.	Atualizar a norma e detalhar os controles da plataforma.
4	Cadastro pago	A participação exige Cadastro Completo com taxa fixa, sem valor, limite ou alternativa gratuita no edital.	Eliminar o pagamento prévio ou discipliná-lo de modo transparente e não restritivo.
5	Preço e pagamento	Existem comandos incompatíveis sobre tetos por subitem e sobre a forma de pagamento contratual.	Harmonizar edital, proposta e minuta antes da disputa.

3. DA CONTRADIÇÃO ESTRUTURAL NA SEQUÊNCIA DAS FASES

3.1. Comandos incompatíveis no mesmo edital

Item 2.22: "Somente participarão da fase de lances os licitantes que forem habilitados pelo Pregoeiro."

Item 3.1: "Na presente licitação, a fase de habilitação será realizada depois das fases de lances e de julgamento."

A incompatibilidade é confirmada pelo item 6.13.13, que estabelece a sequência encerramento da etapa competitiva, negociação, proposta ajustada, análise de preço, Prova de Conceito, resultado técnico e somente depois habilitação. Portanto, o edital simultaneamente adota o rito ordinário e uma inversão de fases.

Nos termos do art. 17, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, a habilitação somente pode anteceder as fases de apresentação de propostas e julgamento mediante ato motivado, com explicitação dos benefícios e previsão expressa e inequívoca no edital. Não basta a coexistência de cláusulas incompatíveis.

3.2. Efeito material da contradição

A definição da sequência afeta o momento de envio e análise dos documentos, o universo de participantes da etapa competitiva, a ordem dos recursos, a condução da plataforma e a própria validade dos atos praticados. Não se trata, portanto, de erro formal inofensivo.

Impõe-se excluir o item 2.22 e as remissões genéricas à habilitação prévia, preservando o rito afirmado nos itens 3.1 e 6.13.13; ou, se a Administração pretender inverter as fases, deverá motivar a opção e reescrever integralmente o procedimento, de forma coerente com o art. 17, § 1º.

4. DAS INCONSISTÊNCIAS OBJETIVAS NA PROVA DE CONCEITO

4.1. Bases de cálculo diferentes para o mesmo percentual de aprovação

O edital exige 100% dos requisitos essenciais e 90% do conjunto da matriz, mas utiliza expressões distintas para definir o denominador do percentual geral:

DISPOSITIVO	BASE DE CÁLCULO PREVISTA
Edital, item 6.13.6, "b"	90% do total dos requisitos constantes da matriz
Edital, item 6.13.7	itens satisfatórios / total de itens efetivamente avaliados
Termo de Referência, item 10.9	90% do total dos requisitos avaliados
Anexo II, item 5.11	90% do total da matriz

+55 27 3345 0818 | 9.8895 4119

atendimento@agapeconsultoria.com.br

comercial@agapeconsultoria.com.br

As expressões "total da matriz" e "itens efetivamente avaliados" não são equivalentes. Se algum requisito for excluído, considerado inaplicável, não demonstrado ou não submetido à avaliação, a redução do denominador pode elevar artificialmente o percentual e alterar o resultado da licitação. A ambiguidade é incompatível com os princípios da vinculação ao edital, do julgamento objetivo e da segurança jurídica.

A solução mais segura é adotar, em todos os documentos, o total de requisitos constantes da matriz do Anexo II-A como denominador, preservada a exigência de que nenhum item permaneça definitivamente classificado como "a verificar".

4.2. Ausência de antecedência mínima para a convocação

O item 2.1 do Anexo II limita-se a informar que a demonstração ocorrerá "em data, horário e condições definidos pela Câmara Municipal", sem fixar antecedência mínima. Em uma matriz extensa, com demonstração de ambiente, perfis, fluxos, documentos, processos administrativos e legislativos, a convocação sem prazo objetivo compromete a previsibilidade e pode produzir tratamento desigual.

Em contratação de sistema de gestão pública, o TCE-SP já reconheceu a impropriedade da ausência de prazo mínimo entre a convocação e a Prova de Conceito, por ampliar a discricionariedade e comprometer a previsibilidade do certame (TCs 001004.989.26 e 001063.989.26, decisão de 23/03/2026). Requer-se a fixação de antecedência mínima de 3 (três) dias úteis, admitida prorrogação motivada em situação excepcional.

5. DA GARANTIA DE PROPOSTA: NORMA REVOGADA E DISCIPLINA OPERACIONAL INCOMPLETA

5.1. A exigência prévia de garantia não é questionada

A Impugnante reconhece que o art. 58 da Lei nº 14.133/2021 autoriza a exigência de garantia de proposta, limitada a 1% do valor estimado, como requisito de pré-habilitação. O Acórdão nº 1.128/2026-TCU-Plenário reconheceu ser juridicamente defensável sua apresentação junto ao cadastramento da proposta, antes da fase de lances. A insurgência recai exclusivamente sobre duas falhas de operacionalização.

5.2. Referência obrigatória à Circular SUSEP nº 477/2013

O item 2.13.1.6.6 determina que a apólice esteja de acordo com a Circular SUSEP nº 477/2013. A própria SUSEP informa que o seguro-garantia é atualmente regulamentado pela Circular SUSEP nº 662/2022, tendo a utilização desta se tornado obrigatória a partir de 01/01/2023.

A manutenção de referência superada cria exigência incompatível com a regulação vigente, podendo induzir seguradoras e licitantes a documentos divergentes e gerar desclassificações indevidas. A cláusula deve ser substituída por referência à Circular SUSEP nº 662/2022 e à regulamentação vigente no momento da emissão da apólice.

5.3. Necessidade de esclarecer a preservação do anonimato dos lances

O item 2.13.1.5 atribui ao Pregoeiro e à equipe de apoio a análise das garantias, enquanto o item 2.13.1.6.1 exige depósito identificado na conta da Câmara para a caução em dinheiro. Por outro lado, o item 5.13 determina que, durante os lances, seja vedada a identificação do licitante. O edital não descreve o momento de acesso aos documentos, os perfis autorizados, a trilha de auditoria nem a forma pela qual a plataforma impede a associação entre a identidade conhecida e os lances apresentados.

O Acórdão nº 1.128/2026-TCU-Plenário considerou juridicamente defensável a apresentação prévia da garantia e, ao mesmo tempo, recomendou ajustes na plataforma eletrônica e regulamentação específica para disciplinar sua utilização. Por isso, não se pede a eliminação da garantia nem, necessariamente, sua análise posterior; pede-se que o edital esclareça, de modo objetivo, como a exigência será operacionalizada sem expor, durante a disputa, a identidade associada aos lances.

Se a Plataforma Licita Mais Brasil já dispõe de salvaguardas adequadas, é suficiente a divulgação de esclarecimento vinculante indicando: a forma de envio; o momento e os perfis de acesso; a impossibilidade de correlação entre identidade e lance; o tratamento da caução em dinheiro; e os registros

de auditoria. Se não dispõe, o edital deve ser retificado para estabelecer solução operacional compatível com o item 5.13.

6. DA PARTICIPAÇÃO CONDICIONADA A CADASTRO PAGO

Os itens 2.1.3.2 e 2.1.5 informam que o "Cadastro Completo" possui taxa fixa de utilização e que sua adesão é obrigatória para participar do pregão. O edital não indica o valor da taxa, seu limite, forma de restituição, hipótese de aproveitamento de créditos nem alternativa gratuita para o envio de proposta e lances. A informação econômica essencial é remetida a página externa, passível de alteração.

O art. 175, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 admite a utilização de sistema eletrônico fornecido por pessoa jurídica de direito privado. Isso, porém, não autoriza que o instrumento convocatório imponha encargo prévio indeterminado a todos os interessados sem demonstrar sua razoabilidade e sem definir as condições que integram a participação.

A jurisprudência recente do TCE-SP não considera restritiva, por si só, a taxa de plataforma estruturada como taxa de sucesso, suportada apenas pela vencedora e limitada a valor máximo (TC 019458.989.25, decisão de 11/03/2026). A situação deste edital é diferente: a redação impõe cadastro pago antes da disputa a toda empresa que queira participar, sem informar qualquer teto.

Requer-se, assim, a disponibilização de modalidade gratuita de participação; ou, subsidiariamente, a retificação do edital para indicar de modo completo e estável o valor, o limite, o sujeito responsável, a forma de cobrança, a restituição e todas as condições do encargo, demonstrando que não constitui barreira desproporcional. Se a cobrança for, na realidade, apenas da vencedora e limitada, esse dado deve constar expressamente do edital, e não apenas de página externa.

7. DAS CONTRADIÇÕES QUE AFETAM A FORMAÇÃO DOS PREÇOS E O PAGAMENTO

7.1. Teto global versus supostos limites por subitem

O item 2.13.1.1 prevê a desclassificação da proponente que ultrapassar os "valores" da tabela de preços. Em sentido diverso, o item 4.8.6 afirma expressamente que não existirão limites máximos autônomos para cada subitem, admitindo diferentes composições entre implantação, treinamento e mensalidade, desde que respeitado o valor máximo global.

A empresa deve saber, antes de precificar, se cada linha da proposta está sujeita a teto próprio ou se o único limite é o valor global de R\$ 295.843,33. A redação deve ser harmonizada, preferencialmente esclarecendo que inexistente teto autônomo por subitem e que a desclassificação somente ocorrerá pelo excesso do preço global, sem prejuízo da análise de exequibilidade e da vedação a preços simbólicos ou artificialmente concentrados.

7.2. Forma de pagamento incompatível na minuta contratual

Cláusula 4.1: *o valor do contrato será pago "em 12 cotas mensais".*
Cláusulas 4.2.2 e 4.2.3: *implantação em parcela única, treinamento em parcela única e sustentação em 12 parcelas mensais.*

A contradição interfere no fluxo financeiro, no tratamento tributário, na composição da proposta e na futura liquidação da despesa. O art. 92, incisos V e VI, da Lei nº 14.133/2021 exige que preço, condições de pagamento, critérios de medição, liquidação e pagamento sejam definidos com clareza.

O TCE-SP tem reiterado que ambiguidades entre peças do certame comprometem a isonomia, a comparabilidade das propostas e a segurança da execução. No TC 019458.989.25, por exemplo, inconsistência entre Termo de Referência e planilha de custos foi considerada materialmente relevante. Requer-se a correção da cláusula 4.1 para reproduzir exatamente a estrutura das cláusulas 4.2.2 e 4.2.3 e do modelo de proposta.

8. DA NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO E DA SUSPENSÃO SUBSIDIÁRIA

Os pontos impugnados não se limitam à revisão gramatical. Eles alcançam a condição econômica de ingresso na plataforma, a sequência do procedimento, o critério matemático de aprovação da Prova de Conceito, a norma aplicável ao seguro-garantia e a forma de composição e pagamento dos preços. A manutenção da sessão sem solução vinculante desses temas transfere as ambiguidades para o julgamento e para a execução contratual.

A Impugnante não pretende criar atraso desnecessário. Caso a Administração consiga decidir, publicar e implementar as correções com antecedência suficiente, a suspensão pode limitar-se ao tempo estritamente necessário. Entretanto, se as alterações afetarem a formulação das propostas, a participação ou os critérios de julgamento, deverá ser observado o art. 55, § 1º, com nova divulgação e reabertura do prazo originalmente estabelecido.

9. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, a ÁGAPE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA. requer:

- 1) o recebimento e conhecimento da presente impugnação como tempestiva, reconhecendo-se que o protocolo realizado no curso do dia 05/08/2026 observa o art. 164 da Lei nº 14.133/2021, sem aplicação do corte horário de 15h00;
- 2) a definição expressa de uma única sequência procedimental, com exclusão do item 2.22 e das cláusulas incompatíveis com a habilitação posterior; ou, caso se pretenda inverter as fases, a correspondente motivação e revisão integral do rito;
- 3) a unificação da fórmula da Prova de Conceito, adotando-se o total de requisitos da matriz do Anexo II-A como denominador, bem como a fixação de antecedência mínima de 3 (três) dias úteis para a convocação;
- 4) a substituição, no item 2.13.1.6.6, da Circular SUSEP nº 477/2013 pela Circular SUSEP nº 662/2022 e pela regulamentação vigente, afastando-se qualquer interpretação que exija apólice fundada em norma superada;
- 5) a divulgação de disciplina vinculante sobre a operacionalização da garantia de proposta na plataforma, incluindo momento e perfis de acesso, preservação do anonimato dos lances, conferência da caução em dinheiro e registros de auditoria;
- 6) a eliminação da obrigatoriedade de pagamento prévio para participação, mediante disponibilização de cadastro apto ao envio de propostas e lances sem custo; subsidiariamente, a completa definição editalícia do valor, limite, responsável, forma de cobrança e restituição da taxa, com demonstração de sua razoabilidade e caráter não restritivo;
- 7) a harmonização dos itens 2.13.1.1 e 4.8.6, deixando expresso se o único teto é o valor global, e a correção da cláusula 4.1 da minuta para refletir a implantação e o treinamento em parcelas únicas, acrescidos das 12 mensalidades de sustentação;
- 8) caso as providências não possam ser decididas e implementadas antes da sessão de 10/08/2026, a concessão de efeito suspensivo pelo tempo estritamente necessário à retificação;
- 9) sendo promovida alteração que interfira na participação, na formulação das propostas ou nos critérios de julgamento, a republicação do edital e a reabertura dos prazos, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021; e
- 10) a publicação de decisão expressa, circunstanciada e motivada na Plataforma Licita Mais Brasil e nos demais canais oficiais, com comunicação à Impugnante pelo e-mail comercial@agapeconsultoria.com.br.

II – Fundamentação Jurídica

A presente impugnação fundamenta-se nos seguintes dispositivos legais, normas e precedentes:

- Lei Federal nº 14.133/2021, especialmente os arts. 5º, 9º, 17, § 1º, 55, § 1º, 58, 92, 164 e 175, § 1º.
- Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – Processos TCs nº 020296.989.25, 020321.989.25, 020344.989.25 e 020396.989.25, decisão de 25/03/2026, que reconheceu a inadequação da limitação horária para apresentação de impugnações em licitações eletrônicas.
- Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – Processos TCs nº 001004.989.26 e 001063.989.26, decisão de 23/03/2026, acerca da necessidade de critérios objetivos, transparência e adequada disciplina da Prova de Conceito em contratações de sistemas de gestão pública.
- Superintendência de Seguros Privados – Circular SUSEP nº 662/2022 e orientações oficiais sobre Seguro Garantia.
- Edital do Pregão Eletrônico nº 04/2026 da Câmara Municipal de Santa Isabel e seus Anexos I, II, II-A, III e VIII.

Termos em que,
pede deferimento.

Vitória/ES, 05 de agosto de 2026. **MARCOS PONTES DE**
AQUINO:9859717575
3

Assinado de forma digital por MARCOS PONTES DE
AQUINO:98597175753
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita
Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A1, ou=(EM
BRANCO), ou=54399133000101, ou=videoconferencia,
cn=MARCOS PONTES DE AQUINO:98597175753
Dados: 2026.08.05 20:02:24 -03'00'

ÁGAPE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA

CNPJ: 02.548.735/0001-80

MARCOS PONTES DE AQUINO

SÓCIO-ADMINISTRADOR

C.I. 837.105

C.P.F. 985.971.757-53

